



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 619 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 01/09/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2822/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2003. 09011

RECORRENTE: ALUMÍNIO LUZIE IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINÁRIO CONS: ELIANE RESPLANDE FIGUEREDO SÁ

RELATOR DESIGNADO CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR

EMENTA: Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. Os artigos infringidos 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, I, "c", do citado diploma. Autorização de repetição de fiscalização por autoridade incompetente (Diretor do Núcleo de Execução em Crato). Auto de Infração julgado procedente. Consultoria opina pela parcial procedência. A segunda Câmara julga NULO por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração nº 2003.09011 que no período de janeiro de 1998 a maio de 2003, a empresa autuada teria deixado de recolher a quantia de R\$ 995.189,34 (novecentos e novena e cinco mil cento e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), a título de ICMS, por força da realização de operação relativa à circulação de mercadorias. Os artigos infringidos 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, I, "c", do citado diploma.

Nas Informações Complementares ao referido Auto de Infração o autuante informa que a origem da infração deu-se ao fato de o contribuinte não ter lançado corretamente a parcela do ICMS devida nos termos do Contrato de Mútuo celebrado entre a empresa e o Banco do Estado do Ceará (operação nº 33.0117/9 – FDI/PROVIN, Resolução CEDIN nº 030/97).

Na impugnação a acusada alega, em síntese, que é beneficiária do FDI/PROVIN, e que se involuntariamente houve algum pagamento a menor de ICMS, o total não recolhido não corresponde ao que consta no Auto de Infração nº 2003.09011. Além disso, afirma que jamais teve o intuito de fraudar o Fisco estadual uma vez que o recolhimento efetuado no período examinado pela fiscalização ocorreu segundo a orientação prestada pelo Banco do Estado do Ceará, de sorte que a eventual sanção a lhe ser aplicada deve ser a definida no art. 878, I, "d", do Decreto nº 24.569/97.

Em 1ª instância o auto de infração foi julgado procedente sob a alegativa de que de fato houve desrespeito aos artigos 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97.

O Recurso Voluntário, além dos argumentos já oferecidos quando da impugnação, a empresa sustenta que a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a agosto de 1988.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela parcial procedência do auto de infração, devendo ser aplicada à recorrente a sanção prevista no art. 878, I, "d", do Decreto nº 24.569/97.

Quando da realização da sustentação oral o representante da empresa aludiu, como preliminar, à existência de nulidade absoluta no presente processo, já que no passado ela fora fiscalizada relativamente ao período objeto da ação fiscal em análise (janeiro/1988 a maio/2003), e que em virtude disso somente o Secretário da Fazenda poderia determinar a realização de nova fiscalização referente àquele intervalo de tempo.

VOTO DO RELATOR

Consoante demonstra o relatório gerado pelo Sistema de Controle de Ação Fiscal, fica evidenciado que merece acolhida a preliminar de nulidade invocada pela recorrente. Acontece que aquele documento comprova que antes da realização da fiscalização aqui discutida a empresa já submetera a algumas ações fiscais.

Somente a título ilustrativo diga-se que em 1999 foi realizada uma fiscalização segundo o projeto PROFUNDIDADE NORMAL, o que ratifica o que foi dito antes quanto à existência de ações fiscais anteriores aos trabalhos que deram origem ao Auto de Infração nº 2003.09011. Por sua vez, o art. 819, do Decreto nº 24.569/97,



determina que somente por meio de ato do Secretário da Fazenda é que pode dar-se a repetição de qualquer ação fiscal. O referido dispositivo tem a seguinte redação:

“Art. 819 – Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o ICMS ou de impor a penalidade”.

No presente caso tem-se que, em frontal violação à norma reproduzida acima, na Ordem de Serviço nº 2003.12394, documento este que autorizou a realização de uma verdadeira REPETIÇÃO DE AÇÃO FISCAL que culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 2003.09011, figura como autoridade designante o Diretor do Núcleo de Execução em Crato, vício que compromete a validade do mencionado lançamento, e, por conseguinte, de todo o processo dele decorrente.

Assim, com amparo no §2º, do art. 53, do Decreto nº 25.468/99, voto para que se conheça do recurso voluntário, dê-lhe provimento de modo que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e em grau de preliminar seja acolhida a NULIDADE ABSOLUTA do Auto de Infração nº 2003.09011.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ALUMÍNIO LUZIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE do feito fiscal, nos termos do primeiro voto discordante, e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Eliane Resplande Figueredo Sá (relatora originária), José Maria Vieira Mota e Regineusa de Aguiar Miranda. O conselheiro Ildebrando Holanda Júnior foi designado para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto vencedor.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

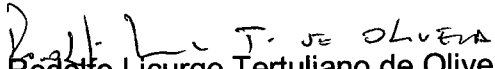

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO